



Emenda de Plenário nº <u>01</u>	
DAP	01 SET 2020
Visto	<i>Cláudia</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 886/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do inciso X, alíneas “b” e “c”, do art. 1º do Projeto de Lei n.º 886/2019 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

[...]

X. Sendo objeto de **Escritura de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios, dissoluções e inventários**, mais de uma unidade imobiliária ou bem suscetível de avaliação patrimonial, as custas serão cobradas pela forma abaixo:

[...]

b) Cada uma das demais unidades ou bens suscetíveis de avaliação patrimonial, limitada a 9 (nove), 80% (oitenta por cento) das custas integrais

c) Versando a Escritura sobre aquisição de apartamento e garagem em edifício condominial, e esta última tiver matrícula autônoma, a cobrança de emolumentos desta **será de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do item IV** desta Tabela, por unidade, de acordo com a faixa de valores respectiva;

Sala das sessões, em 01 de setembro de 2020.

TIÃO MEDEIROS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A emenda visa modificar a redação do inciso X do art. 1º do Projeto de Lei n.º 886/2019, pois há menção apenas ao termo “escrituras”, sem especificar quais naturezas estariam abarcadas.

4556/20-DAP

Muito embora o termo genérico atribuído pelo legislador quando da edição da Lei albergue todas as modalidades de escritura, algumas interpretações têm causado distorções na forma de cobrança, razão pela qual buscou-se apenas exemplificar algumas delas (divórcios, separações, dissoluções, permutas e inventários), a fim de afastar interpretações contra legem, de modo a deixar claro que todas as escrituras com valor declarado devem ser cobradas levando em conta o número de unidades imobiliárias envolvidas e bens suscetíveis de avaliação patrimonial.

Quanto ao inciso X, alínea "b", do art. 1º do Projeto de Lei n.º 886/2019, o que se pretende é modificar a quantidade de unidades imobiliárias que terão as custas cobradas na Escritura, ou seja, uma unidade é cobrada integral e as 09 outras (nove), em vez de 04 (quatro), como proposto no PL, em 80% (oitenta por cento), de modo que será pago integralmente apenas a primeira unidade imobiliária ou bem passível de avaliação patrimonial, e os demais em 80% (oitenta por cento).

No que toca o inciso X, alínea "c", do art. 1º do Projeto de Lei n.º 886/2019, quanto as vagas de garagem, o que se pretende é a limitação ainda maior quanto a cobrança de emolumentos, ou seja, de 50% (cinquenta por cento), quando forem elas adquiridas juntamente com a unidade imobiliária.

Importante destacar que atualmente não há qualquer limitação para as vagas de garagem, que na maioria das vezes são adquiridas juntamente com a unidade imobiliária do condomínio edilício.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da presente emenda.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 01/09/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar>



informando o código verificador **0207043** e o código CRC **87CFDEA7**.



Emenda de Plenário nº 02	
DAF	01 SET 2020
Visto	<i>Ilouaio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 891/2019

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o art. 5º do Projeto de Lei nº 891/2019, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 5. As custas de que tratam as tabelas I e IX, anexas à lei 6.149, de 14/09/1970, bem como as previstas na lei n. 18.413 DE 29/12/2014, quando referentes a quaisquer ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios, serão exigíveis ao final da ação, da parte sucumbente.

Sala das sessões, em 01 de setembro de 2020.

TIÃO MEDEIROS
DEPUTADO ESTADUAL

4569/20 DAF

JUSTIFICATIVA

A advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal^[1] e os advogados e advogadas prestam serviço público e exercem função social, conforme dispõe o art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 8.906/94.^[2]

Pelo seu trabalho, fazem jus aos honorários, necessários à sua subsistência. Tal verba tem caráter alimentar reconhecido e, por isso, eventual medida judicial que se faça necessária para viabilizar o seu recebimento não pode impor ao profissional o desembolso de recursos financeiros.

O artigo 85, par. 14, do CPC, prevê que os honorários advocatícios se constituem em verba de caráter alimentar, o que também é previsto no artigo 24, da Lei 8.906/94, ou seja, os advogados dependem dos honorários para sua sobrevivência.

Quando necessitam ir a Juízo para receber honorários, os advogados se utilizam ou de ações de arbitramento ou de execuções de título extrajudicial, no entanto, se estabelece como condição o pagamento antecipado das custas processuais.

Esse adiantamento prévio de custas retira, por vezes, do profissional, recursos que já são escassos, em prejuízo até mesmo da verba alimentar que está buscando através da cobrança judicial.

Em outros estados da federação, como por exemplo no Rio Grande do Sul, essas custas são postergadas para pagamento ao final da ação.

Para corrigir essa distorção é necessário alterar as normas vigentes para que as custas processuais das ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios sejam cobradas da parte vencida somente ao final da ação. É isso que se propõe através dessa emenda, ou seja, que em relação às ações que visem à cobrança de honorários advocatícios, o pagamento das custas seja feito ao final, em respeito ao caráter alimentar de tais honorários e à própria atuação da advocacia, como atividade essencial à promoção da Justiça.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da presente emenda.

[1] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

[2] §1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 01/09/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 01/09/2020, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 01/09/2020, às 14:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0207080** e o código CRC **3BD09DAB**.